

Processo TC 002.253/2022-4 (com 54 peças)
Apenso: TC 003.742/2017-2 (Representação)
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Nesta tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.3 do Acórdão 551/2022-1ª Câmara (peça 3), proferido nos autos do TC 003.742/2017-2 (apenso), envolvendo pagamentos irregulares referentes ao Programa de Participação nos Resultados do exercício de 2015 (PPR 2015) no âmbito da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ), Orlando Santos Diniz, ex-Presidente do Conselho Regional da entidade, teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito e recebeu a sanção de multa, nos termos do Acórdão 7.543/2022-1ª Câmara (Rel. Ministro Weder de Oliveira), parcialmente reproduzido a seguir (peça 28):

“9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Orlando Santos Diniz;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Orlando Santos Diniz, com fundamento no art. 16, III, ‘c’, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ), na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/4/2016	7.760.051,94
31/5/2016	699.357,83

9.3 aplicar ao Sr. Orlando Santos Diniz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 1.000.000,00 (...);”

A responsabilidade de Orlando Santos Diniz pela reparação do dano foi fixada com base nos fundamentos de fato e de direito adiante indicados, os quais constaram da citação do responsável (peças 13 e 16):

Irregularidade	Pagamentos irregulares de R\$ 8.459.409,77 (= R\$ 7.760.051,94 + R\$ 699.357,83), referentes ao Programa de Participação nos Resultados do exercício de 2015 (PPR 2015), embasados em meta institucional definida <i>a posteriori</i> e desconsiderando a necessidade anteriormente estabelecida de resultado econômico-financeiro positivo, bem como o caráter eliminatório do atingimento da meta institucional em 100% e os objetivos do PPR 2015 de estímulo à melhoria contínua e produtividade na instituição e o reconhecimento a funcionários que apresentaram desempenho diferenciado [nos termos da Resolução Senac CR 007/2015, peça 89 do TC 003.742/2017-2].
Responsáveis	Presidente do Conselho Regional do Senac/ARRJ Orlando Santos Diniz, CPF: 793.078.767-20.
Período	Exercícios de 2015/2016
Conduta	Dar causa a pagamentos de R\$ 8.459.409,77 (peça 12, pp. 100/38), referentes ao Programa de Participação nos Resultados do exercício de 2015 (PPR 2015), tendo em vista que se deram com base em estabelecimento de meta institucional definida <i>a posteriori</i> (afrentando o § 4º da cláusula sexta do PPR 2015) (peça 88, p. 3, do TC

	003.742/2017-2), como sendo a Receita Líquida Total – conforme retificação do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) de 2015, ocorrida em 14/4/2016 (peça 11) – desconsiderando a necessidade anteriormente estabelecida de resultado econômico-financeiro positivo, estabelecido no § 2º, item 2.1, da cláusula sexta do PPR 2015 (peça 88, p. 3, do TC 003.742/2017-2), uma vez que a entidade apresentou déficit de R\$ 55.640.456,84 (peças 8 e 9 e peça 10, pp. 17, 25 e 29) em 2015, e afrontando o disposto na Resolução Senac CR 007/2015 (peça 89 do TC 003.742/2017-2), que crava o caráter eliminatório do atingimento da meta institucional em 100%, bem como os objetivos do PPR 2015, insculpidos no <i>caput</i> da Cláusula Sexta e em seu § 1º (peça 88, p. 3, do TC 003.742/2017-2), de estímulo à melhoria contínua e produtividade na instituição e o reconhecimento a funcionários que apresentaram desempenho diferenciado.
Nexo de causalidade	Retificar o ACT de 2015, estabelecendo meta <i>a posteriori</i> como sendo o atingimento da RCL, o que possibilitou pagamentos irregulares de R\$ 8.459.409,77, quando deveria ter respeitado a meta anteriormente fixada, qual seja, o atingimento de resultado econômico-financeiro positivo, o que ensejaria a não distribuição dos valores irregulares, tendo em vista que a entidade apresentou déficit de R\$ 55.640.456,84 em 2015.
Culpabilidade	Não há elementos que permitam concluir pela boa-fé do Orlando Santos Diniz. É razoável supor o agente, na qualidade de Presidente do Conselho Regional do Senac/ARRJ, sabia ou deveria saber que a retificação do ACT de 2015, estabelecendo meta <i>a posteriori</i> como sendo o atingimento da RCL, ocasionaria pagamentos irregulares. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de multa, bem como condenado em débito.

O cenário, à época dos fatos, era o seguinte (grifos acrescentados):

Resolução Senac CR 007/2015, de 18/12/2015¹² (peça 89 do TC 003.742/2017-2)	Acordo Coletivo de Trabalho 2015/2016, de julho de 2015 (peça 1, p. 167, e peça 88 do TC 003.742/2017-2)
Art. 1º O Programa de Participação nos Resultados visa estimular a melhoria contínua e produtividade na instituição e reconhecer os funcionários que apresentaram desempenho diferenciado durante o ano de avaliação, valorizando e incentivando a meritocracia na organização, bem como o aumento de eficiência e foco da organização para o alcance de suas metas estratégicas.	CLÁUSULA SEXTA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PPR) – EXERCÍCIO DE 2015 Fica instituído o Programa de Participação nos Resultados (PPR), na forma da Lei 10.101/2000, como ferramenta de reconhecimento pelo alcance de metas coletivas, que visa estimular a obtenção de resultados institucionais, das equipes e dos indivíduos, conforme critérios a seguir definidos:
Art. 2º O Programa de Participação nos Resultados tem periodicidade anual, constituído de Meta Institucional e Metas Individuais.	§ 1º - O programa terá como objetivo para pagamento o atingimento das metas estratégicas da instituição SENAC ARRJ e ainda as metas

¹ Conforme manifestação do Ministro-Relator *a quo* no despacho de 28/7/2020, à peça 237, pp. 7/8, do TC 003.742/2017-2: “35. Consta dos documentos trazidos pelo representante que o acordo coletivo de trabalho 2015/2016, assinado em julho de 2015, previu a implantação do Programa de Participação dos Resultados (PPR), que teria seguido os moldes determinados pelo Tribunal nos acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3554/2014-TCU-Plenário, ambos relatados pelo ministro Aroldo Cedraz. Previu-se que as metas referentes ao exercício financeiro de 2015 seriam definidas até o mês de julho.

36. As regras do PPR, no entanto, somente foram aprovadas pelo conselho do Senac/RJ em dezembro de 2015, com a publicação de resolução em janeiro de 2016 e de ordem de serviço em março de 2016, com vigência retroativa.”

² A Resolução Senac CR 007/2015, de 18/12/2015, foi aprovada, por unanimidade, na 465ª Reunião Ordinária do Conselho Regional do Senac/RJ, realizada no dia 17/12/2015 (peça 90 do TC 003.742/2017-2).

<p align="center">Resolução Senac CR 007/2015, de 18/12/2015¹² (peça 89 do TC 003.742/2017-2)</p>	<p align="center">Acordo Coletivo de Trabalho 2015/2016, de julho de 2015 (peça 1, p. 167, e peça 88 do TC 003.742/2017-2)</p>
<p>§ 1º A Meta Institucional é de caráter eliminatório, com atingimento mínimo de 100% (cem por cento). § 2º As Metas Individuais exigem o atingimento mínimo de 70% (setenta por cento) da pontuação total. § 3º O Programa de Participação nos Resultados somente será válido caso a meta eliminatória seja superada, independente do atingimento das Metas Individuais.</p>	<p>individuais, a fim de garantir o fortalecimento da parceria entre empregado e instituição, o estímulo à melhoria contínua da produtividade, o alcance dos resultados planejados pela organização e o reconhecimento da participação dos empregados por sua contribuição. § 2º - Para que cada empregado participe dos resultados alcançados, é necessário que ocorram duas condições simultâneas:</p>
<p>Art. 3º A Meta Institucional será definida, a cada ano, pela Direção do Senac RJ e validada pelo Presidente do Conselho Regional do Senac RJ.</p>	<p>2.1. <u>Existência de resultados institucionais econômico-financeiros positivos</u>, caso contrário não haverá o que distribuir, e ao mesmo tempo;</p>
<p>Art. 4º As Metas Individuais serão definidas, a cada ano, pelo respectivo Gestor do Senac RJ e expressas no contrato de metas de cada funcionário.</p>	<p>2.2. <u>Contribuição individual de cada empregado para a formação desses resultados, através do cumprimento de suas respectivas metas.</u></p>
<p>Art. 5º O pagamento do Programa de Participação nos Resultados será entre 0,8 a 1,2 vezes ao salário base de dezembro do ano de vigência do programa para os funcionários que alcançarem todos os requisitos expressos nessa Resolução.</p>	<p>§ 3º - A participação de que trata a presente cláusula caracteriza-se como Participação nos Resultados – e não como Participação nos Lucros – visto que o valor da participação a ser atribuído a cada um está condicionado ao atendimento de metas específicas pré-estabelecidas, conforme segue:</p>
<p>Art. 9º A apuração dos valores para pagamento será proporcional ao atingimento do resultado final, onde 70% terá como fator 0,8 e 120% terá como fator 1,2, vezes o valor do salário.</p>	<p>3.1. <u>Metas institucionais</u>, vinculadas aos resultados econômico-financeiros que definem se haverá ou não participação;</p>
<p>Art. 10. O pagamento do Programa de Participação nos Resultados será realizado, em parcela única, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente à vigência do respectivo programa.</p>	<p>3.2. <u>Metas individuais ou por departamento</u>, relacionadas à contribuição de cada um na formação dos resultados institucionais.</p>
<p>Art. 11. Os critérios complementares para os procedimentos internos do Programa de Participação nos Resultados serão definidos por meio de Ordem de Serviço aprovada pelo Diretor Geral do Senac RJ.</p>	<p>§ 4º - <u>As metas institucionais econômico-financeiras são previamente estabelecidas a cada ano</u>, aprovadas pela Diretoria e expressas no respectivo Programa de Metas dos empregados.</p>
<p>Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.</p>	<p>§ 5º - <u>As metas individuais e/ou departamentais também são previamente estabelecidas a cada ano</u>, aprovadas no âmbito de cada Diretoria por seu responsável e expressas no respectivo Programa de Metas dos empregados. § 6º - O valor a ser pago a título de PPR, de forma não cumulativa, depois de preenchidos,</p>

<p>Resolução Senac CR 007/2015, de 18/12/2015¹² (peça 89 do TC 003.742/2017-2)</p>	<p>Acordo Coletivo de Trabalho 2015/2016, de julho de 2015 (peça 1, p. 167, e peça 88 do TC 003.742/2017-2)</p>
	<p>concomitantemente os critérios pré-estabelecidos, será de:</p> <p>6.1 De 80% (oitenta por cento) a, no máximo, 120% (cento e vinte por cento) do salário base vigente em dezembro de 2015;</p> <p>6.2 O SENAC ARRJ se responsabiliza em realizar a devida divulgação, a todos os empregados, da Normativa interna referente ao Programa de Metas.</p> <p>§ 7º - Elegibilidade: serão elegíveis todos os empregados mensalistas e horistas com contrato de trabalho indeterminado, admitidos antes de 01.01.2015 e com o contrato de trabalho em vigor em 31.12.2015;</p> <p>(...)</p> <p>7.4 Empregados sem contrato de metas em 2015 não farão jus ao pagamento do PPR;</p> <p>(...)</p> <p>§ 8º - Pagamento da Participação nos Resultados:</p> <p>8.1 O pagamento da Participação nos Resultados relativo ao ano base 2015 será realizado, em parcela única, até o dia 29.04.2016;</p> <p>(...)</p> <p>§ 9º - O Programa de Participação nos Resultados (PPR) previsto nesta cláusula refere-se ao exercício de 2015 e atende ao disposto na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, com a redação dada pela Lei nº 12.832, de 20 de junho de 2013, não constituindo, assim, base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculado da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, porém tributável para efeito de imposto de renda, conforme a legislação em vigor. (...)</p>

Negociações promovidas individualmente por Orlando Santos Diniz com presidentes dos dois sindicatos das categorias profissionais envolvidas, em 14/4/2016, por sua conta e risco, na condição de presidente do Conselho Regional do Senac/RJ, sem a aprovação do respectivo colegiado (peça 237, p. 8, item 37, do TC 003.742/2017-1), alteraram as condições fixadas até então no Acordo Coletivo de Trabalho vigente, tendo por base a seguinte motivação (peça 11):

“O Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) fixado em 2015 para os funcionários do SENAC ARRJ, com vigência no período de 01 de maio de 2015 a 30 de abril de 2016, instituiu o Programa de Participação nos Resultados (PPR) como ferramenta de reconhecimento pelo alcance de metas coletivas, a fim de estimular a obtenção de resultados institucionais, das equipes e dos indivíduos. No entanto, no último ano, o SENAC ARRJ passou por situações adversas que culminaram por afetar a efetividade do Programa em questão. Dentre os momentos citados, alguns merecem especial atenção:

- Anúncio do Governo sobre redução da concessão de bolsas de estudo aos novos alunos assistidos pelo Programa Pronatec, o que gerou impacto nas metas corporativas e, em alguns casos, nas metas individuais;

- Necessidade do redesenho do Mapa Estratégico da Instituição, a partir do resultado do II Mapa do Comércio do Estado do Rio de Janeiro;
- Mudança de membros da Diretoria ao longo do ano, acarretando a descontinuidade ou substituição informal da maioria das metas anteriormente contratadas;
- Término do período de intervenção no SESC ARRJ, viabilizando a formação do Sistema Fecomércio RJ e, com isso, a necessidade de padronização dos processos, integração dos recursos e unificação da cultura.

Os eventos supracitados fizeram com que os funcionários elegíveis ao PPR 2015 atingissem as metas estratégicas da organização, e apenas parte das metas individuais. Situação resultante de um movimento alheio à vontade dos profissionais.

Posto isso, propomos que a apuração das metas do PPR 2015 seja pautada exclusivamente no alcance dos resultados institucionais, valorizando o trabalho colaborativo, o comprometimento de forma coletiva e a busca por um resultado convergente. Entendemos que as metas individuais não podem ser mais importantes que o objetivo comum.

Por fim, seguindo os princípios de impessoalidade, eficiência e razoabilidade, recomendamos que esta decisão se estenda também aos empregados que não tenham tido suas metas atribuídas pelo gestor. Assim, sanamos a questão de forma igualitária.

Meta Institucional	Valor atingido
Receita Líquida Total	105,86%
Total de PPR a ser pago*	1,04**

* Valor calculado a partir da proposta, obedecendo critérios de proporcionalidade.

** Quantitativo em Salário Nominal (Dez/2015).

Pilares básicos de elegibilidade para o pagamento:

- Empregados com contrato de trabalho indeterminado;
- Mínimo de 90 dias trabalhados dentro do período vigente;
- Empregados com ou sem metas contratadas no período;
- Ter trabalhado, no mínimo, 12 horas/aula semanais para o vínculo horista.”

Nesse contexto, os funcionários do serviço social autônomo receberam, à época, o comunicado que segue (peça 12, p. 140):



PAGAMENTO PPR 2015

Caro funcionário,

Ao final da apuração dos resultados do PPR 2015, identificamos que as metas institucionais foram efetivamente alcançadas. No entanto, observamos que as individuais não seguiram o mesmo cenário.

Sabemos que a empresa passou por diversas mudanças no último ano – o que impactou fortemente no atingimento das metas inicialmente acordadas. Entretanto, acreditamos que o esforço conjunto foi o mais importante em todo o processo.

Alcançar as metas institucionais foi uma grande conquista de todos!

Desse modo, o Sistema Fecomércio RJ, por meio do SENAC ARRJ, estabeleceu que o pagamento referente ao PPR 2015 será pautado apenas pelo atingimento das metas corporativas sobre as individuais. Assim, gera-se um compromisso com a coerência e a equidade.

Posto isso, informamos que o valor do PPR 2015 será de **1,04 salários-base** (Ref. Dezembro/15).

Importante! Os critérios de proporcionalidade serão obedecidos de acordo com a normativa do PPR 2015.

O pagamento será realizado até o dia **28/04/2016**.

Em caso de dúvidas, procure sua consultora interna de Recursos Humanos.

Diretoria de Recursos Humanos e Estratégia Corporativa

———— Sistema Fecomércio RJ ————
Fecomércio Sesc Senac

Na presente fase processual, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe, acertadamente, em pareceres uniformes, o conhecimento e o não provimento do recurso de reconsideração (peças 51 a 53) interposto por Orlando Santos Diniz (peça 39).

Com efeito, as razões recursais repisam, em boa medida, as alegações de defesa aduzidas (peça 22), as quais foram adequadamente examinadas e refutadas na fase inicial deste processo e no âmbito do processo apenso, anteriormente à condenação.

Na dicção do Supremo Tribunal Federal:

“No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção 98/1949 e na Convenção 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os

trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida. (...)” (RE 590.415, rel. min. Roberto Barroso, j. 30-4-2015, P, DJE de 29-5-2015, Tema 152. Vide RE 895.759 AgR-segundo, rel. min. Teori Zavascki, j. 8-12-2016, 2ª T, DJE de 23-5-2017)

O incentivo constitucional à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, CF/1988) demanda a existência de partes detentoras de ampla autonomia negocial (STF, ARE 647436 AgR). Poderia, então, o presidente do Conselho Regional, individualmente, alterar a metodologia de cálculo fixada em um acordo coletivo de trabalho? Não precisaria de autorização do aludido colegiado?

No caso concreto, os pagamentos referentes ao Programa de Participação nos Resultados do exercício de 2015 foram embasados em meta institucional definida *a posteriori* (após o fim do exercício) e desconsideraram as necessidades, anteriormente estabelecidas no acordo coletivo, de resultado econômico-financeiro positivo e de atingimento de metas individuais, contrariando os termos da Resolução Senac CR 007/2015 (peça 89 do TC 003.742/2017-2), pautada na Lei 10.101/2000, diploma legislativo que regulamentou o art. 7º, inciso XI, da Constituição da República, e contrariando, também, o próprio espírito do programa de participação (peça 88, p. 3, do TC 003.742/2017-2).

A autonomia da vontade no âmbito do direito trabalhista encontra limites no princípio constitucional da razoabilidade, entre outros. Modificar a metodologia de cálculo da participação nos resultados, em 14/4/2016 (peça 11), mediante negociação paralela ao acordo coletivo válido, vigente e eficaz, e implementar a metodologia modificada, a quinze dias do término do prazo de vigência (30/4/2016) do Acordo Coletivo de Trabalho 2015/2016 (peça 88, p. 1, do TC 003.742/2017-2), efetivamente configura conduta danosa, que contraria o bom senso e que ofende os princípios da economicidade e da eficiência. Foram desconsiderados os critérios legitimamente fixados em 2015 e houve favorecimento indevido aos funcionários, diante de um déficit anual de mais de R\$ 55 milhões (peças 8 e 9 e peça 10, pp. 17, 25 e 29) e do não atingimento das metas individuais.

Nessa linha, veja-se pertinente excerto doutrinário³:

“Para Celso Antônio Bandeira de Mello, enuncia-se o princípio da razoabilidade ‘que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente inválidas -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.’

Recaséns Siches aponta com brilhantismo a necessidade da observância do princípio da razoabilidade pelo Poder Judiciário. Os ensinamentos do mestre estão sintetizados de forma lapidar no seguinte trecho de sua monumental obra intitulada *Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho*:

‘O juiz, para averiguar qual a norma aplicável ao caso particular submetido à sua jurisdição, não deve deixar-se levar por meros nomes, por etiquetas ou conceitos classificatórios, mas pelo contrário, tem que ver quais são as normas, pertencentes ao ordenamento jurídico positivo a ser aplicado no caso concreto, que ao dirimir o conflito estejam em consonância com os valores albergados e priorizados por este mesmo ordenamento.’

O princípio da razoabilidade impõe a coerência do sistema. A falta de coerência, de racionalidade de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade, visto que o Direito é feito por seres e para seres racionais, para ser aplicado em um determinado espaço e em uma determinada época.

Através da análise da razoabilidade também se verifica se os vetores que orientam determinado sistema jurídico foram ou não observados. A desobediência a esses vetores macula de ilegalidade o

³<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2011/proporcionalidade-e-razoabilidade-criterios-de-intelecao-e-aplicacao-do-direito-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 22 abr. 2023.

ato, quer em sede administrativa, legislativa ou jurisdicional. Conclui Weida Zancaner que ‘princípio da razoabilidade compreende, além da análise da coerência dos atos jurídicos, a verificação de se esses atos foram ou não editados com reverência a todos os princípios e normas componentes do sistema jurídico a que pertencem, isto é, se esses atos obedecem ao esquema de prioridades adotado pelo próprio sistema.’”

No caso, o acordo coletivo celebrado se pautou na autonomia coletiva da vontade, mas, na prática, a bem da verdade, foi descumprido pelo próprio presidente do Conselho Regional do Senac/RJ, ora recorrente.

A participação no resultado, frise-se, é uma forma de bonificação do trabalhador, condicionada ao cumprimento das obrigações fixadas, a exemplo de metas e de indicadores de desempenho. O funcionário/empregado deve receber a rubrica apenas se e quando atingidas as metas.

Conforme pertinente ponderação do Ministro-Relator *a quo* na proposta de deliberação do *decisum* guerreado (peça 29, p. 7):

“16. A alteração para indicador institucional distinto (receita total líquida) em momento posterior, quando o período de avaliação já havia sido encerrado, configura irregularidade grave, pois possibilitou a eleição de indicador que já se sabia que havia sido superado, em completo desvirtuamento de um programa de participação nos resultados (...).”

A mais, os argumentos recursais inovadores (ausência de ato de improbidade administrativa e alterações na Lei 8.429/1992, mediante a Lei 14.230/2021) também foram apropriadamente rechaçados pela AudRecursos.

A propósito, o julgamento pela irregularidade das contas do responsável com condenação para que promova o ressarcimento de dano ao erário independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou obtenção de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos, uma vez que a jurisdição do TCU é exercida de forma independente e autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) (Acórdão 1.045/2022-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES).

Também de acordo com a pertinente análise levada a efeito pela unidade técnica especializada, não se operou a prescrição, em nenhuma de suas modalidades (peça 51, pp. 2/3, item 4).

Em face, pois, do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas acompanha a proposição oferecida pela AudRecursos (peças 51 a 53), no sentido do conhecimento e do não provimento do recurso de reconsideração manejado por Orlando Santos Diniz (peça 39), ex-Presidente do Conselho Regional do Senac/RJ, mantendo-se o Acórdão 7.543/2022-1ª Câmara (peça 28), em seus exatos termos.

Brasília, em 28 de Abril de 2023.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador